INFORMA-CLCONT - 252025
Código de validação: 9958B35552

PROCESSO N° 17332/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90045/2025

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamentos para implantação de Projeto de Eficientização Energética do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

RESPOSTA(S) AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) E IMPUGNAÇÃO(S) FORMULADO(S) POR EMPRESA(S) INTERESSADA(S) EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foram realizados pedidos de esclarecimento e impugnação por empresas interessadas no certame, conforme e-mails e requerimentos a seguir, juntados a este documento. Os requerimentos foram apresentados tempestivamente, conforme data definida no instrumento convocatório, até 30/09/2025.

Informo aos licitantes que não houve alterações no edital de abertura do PE (SRP) nº 90045/25 que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE a(s) empresa(s) questionante(s) / impugnante(s) e as demais interessadas em participar desta licitação, e DIVULGUE-SE este documento no endereço eletrônico deste Tribunal, de modo a dar ampla publicidade e transparência aos atos relativos a este certame.

São Luís, 02 de outubro de 2025.

ANDRE DE SOUSA MORENO
Pregoeiro Oficial
Coordenadoria de Licitação
Matrícula 106567

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/10/2025 15:28 (ANDRE DE SOUSA MORENO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO Nº 17.332/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2025

A **EXECUTE CONSULTORIA & PROJETOS LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 12.253.717/0001-24, com sede à Rua Sebastião Praxedes da Silva, nº 153, Bairro Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **ILANIO DE FREITAS DANTAS**, vem, com a devida reciprocidade de respeito, e baseado no item 18.1 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O Edital ora impugnado trata da contratação de empresa para o fornecimento e instalação de equipamentos para implantação de Projeto de Eficientização Energética do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com a elaboração de projetos de geração distribuída de Usinas de Microgeração Fotovoltaica, ON-GRID, e de banco de baterias em Lítio Ferro Fosfato LiFePO4, sobre telhados, coberturas de estacionamentos (carports) e terrenos dos fóruns do Estado do Maranhão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que o certame possui abertura designada para o dia 3 de outubro de 2025, o termo final recai sobre 30 de setembro de 2025. A presente impugnação é apresentada antes do prazo final, sendo, portanto, **tempestiva**.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Do quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica:

O edital exige comprovação de experiência em **3.000 kWp em sistemas FV**, o que representa cerca de 30% do objeto (9.827 kWp), ao mesmo tempo em que solicita apenas 1.000 kWp em projetos (cerca de 10%). Tal assimetria afronta os princípios da proporcionalidade, isonomia e competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), bem como a Súmula 263/TCU.

➡️ **Pedido:** Reduzir os quantitativos, limitando-os a 50% das parcelas mais relevantes, conforme art. 67, §1º, I.

---

b) Do conflito de multas:

O edital e a minuta contratual trazem cláusulas contraditórias:

- Cláusula 15.2: multa de 0,5% ao dia sobre a **parcela inadimplida**, limitada a 10%.
- Cláusula 15.10.2.1: multa de 0,5% sobre o **valor total do contrato**, limitada a 5%.

Essa contradição gera insegurança jurídica e compromete a comparabilidade das propostas.

➡️ **Pedido:** Uniformizar a base de cálculo e o limite da multa.

---

c) Do escopo principal do objeto e de exigência técnica indevida

O edital exige comprovação de capacidade técnica para instalação de luminárias. O ETP indica custo de R$ 787.205,00 (menos de 1% do valor global de R$ 131.644.345,47). O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 veda exigência de requisitos técnicos cuja representatividade não ultrapasse 4% do valor do objeto.

➡️ **Pedido:** Suprimir a exigência de aptidão técnica relativa a luminárias.

---

d) Da vedação de subcontratação de itens acessórios

O item 11.1.4 veda a subcontratação de itens considerados escopo principal, incluindo luminárias. Trata-se de atividade acessória e de baixo impacto econômico. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite subcontratação parcial.

➡️ **Pedido:** Permitir a subcontratação da instalação de luminárias.

---

e) Da divergência no prazo de manutenção

O ETP (item 6.2) prevê manutenção por **60 meses**. Já o TR e a minuta contratual reduzem o prazo para **12 meses**. A divergência compromete a segurança jurídica e a precificação.

➡️ **Pedido:** Uniformizar o prazo em 60 meses.

---

f) Da Ata de Registro de Preços – execução em imóveis não listados

O TR (item 4.13.3) prevê execução em "novos imóveis do TJMA" sem prévia identificação. Isso afronta o art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 2.632/2015.

➡️ **Pedido:** Suprimir a previsão ou restringir aos imóveis previamente listados.

---

g) Da necessidade de reabertura dos prazos

As falhas apontadas são substanciais. O art. 55 da Lei nº 14.133/2021 prevê republicação e reabertura de prazo em caso de alterações significativas.

➡️ **Pedido:** Reabrir prazo de 8 dias úteis para novas propostas.

---

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A correção dos quantitativos técnicos;
3. A uniformização das cláusulas de multa;
4. A exclusão da exigência relativa às luminárias (<4% do valor global);
5. A permissão de subcontratação de itens acessórios;
6. A uniformização do prazo de manutenção em 60 meses;
7. A supressão da cláusula que prevê execução em imóveis não listados;
8. A retificação do edital com reabertura de prazo.

Nestes termos, Pede deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 30 de setembro de 2025.

EXECUTE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA:12253717000124

Assinado digitalmente por EXECUTE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA:12253717000124
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PB, L=CATOLE DO ROCHA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=31014048000182, OU=videoconferencia, CN=EXECUTE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA:12253717000124
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.30 23:18:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

EXECUTE CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

PARECER-CMS - 12025
Código de validação: 379161DA67

Processo nº 17.332/2025
Pregão Eletrônico nº 90045/2025
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos para implantação de Projeto de Eficientização Energética do TJMA

1. RELATÓRIO

A empresa Execute Consultoria & Projetos Ltda., por meio de seu representante legal, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90045/2025, alegando, em síntese:

a) Exigência de quantitativos desproporcionais de capacidade técnica (3.000 kWp em execução x 1.000 kWp em projetos);
b) Contradição entre cláusulas de multas;
c) Exigência indevida de qualificação técnica para luminárias (<4% do valor global);
d) Vedação à subcontratação de luminárias;
e) Divergência entre prazo de manutenção (60 meses x 12 meses);
f) Execução em imóveis não listados (novos imóveis do TJMA);
g) Necessidade de reabertura dos prazos.
O pedido foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. ANÁLISE

a) Exigência de capacidade técnica (3.000 kWp execução / 1.000 kWp projetos)

O edital exige atestados que comprovem experiência prévia em execução de 3.000 kWp de sistemas fotovoltaicos e 1.000 kWp em projetos.

Tal exigência não configura excesso, mas critério proporcional à complexidade e dimensão do objeto, cujo total ultrapassa 9.800 kWp em múltiplas unidades. A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, II) autoriza a Administração a exigir comprovação de experiência para parcelas de maior relevância e valor significativo.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Além disso, a Resolução CONFEA nº 1137/2023 e a Súmula 263/TCU ressaltam a necessidade de resguardar a qualificação de empresas em obras de grande vulto, de modo a evitar riscos de execução inadequada.

Conclusão: O requisito é adequado, proporcional e encontra respaldo legal e técnico.

b) Suposta contradição de multas

Verifica-se que a Cláusula 15.2 estabelece multa de 0,5% ao dia sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 10% do contrato, ao passo que a Cláusula 15.10.2.1 prevê a mesma penalidade diária de 0,5%, porém calculada sobre o valor total do contrato, limitada a 5%. Ressalte-se que esta última disposição mostra-se mais branda, uma vez que reduz o limite da penalidade em relação ao previsto na Cláusula 15.2.
Desse modo, sua manutenção não acarreta qualquer prejuízo aos licitantes, mas, ao contrário, contribui para assegurar maior equilíbrio contratual.

c) Exigência técnica relativa a luminárias

Embora o percentual financeiro seja reduzido (<1% do valor global), as luminárias autônomas com painel solar e baterias LiFePO4 compõem o escopo tecnológico nuclear do projeto de eficientização energética, junto com painéis FV, carports e BESS.

Essas luminárias possuem requisitos específicos de instalação e integração com sistemas solares, não se tratando de mera atividade secundária. Por isso, a Administração tem discricionariedade para exigir capacidade técnica compatível, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: A exigência é legítima e necessária para garantir qualidade e padronização do objeto.

d) Vedação de subcontratação

O edital prevê, em seu item 11.1.4, que a subcontratação somente será admitida para atividades acessórias, complementares ou de apoio técnico-logístico, vedando expressamente a delegação de serviços que integrem o escopo principal do objeto.

A instalação das luminárias solares, ainda que represente percentual financeiro reduzido em relação ao valor global, não pode ser classificada como mera atividade acessória. Isso porque tais equipamentos são parte integrante e indissociável do projeto de eficientização energética, compondo a matriz tecnológica inovadora do

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

objeto (painéis FV, baterias LiFePO4, eletropostos e luminárias autônomas), conforme definido no Termo de Referência.

Admitir a subcontratação dessa etapa poderia fragilizar a unidade técnica do projeto, fragmentando a responsabilidade de execução e comprometendo a garantia de desempenho global, que deve recair integralmente sobre a contratada principal.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, art. 122, admite a subcontratação parcial, mas preserva a vedação quanto ao núcleo do objeto licitado, que deve permanecer sob execução direta da empresa contratada, exatamente como foi previsto no edital.

Portanto, a restrição estabelecida pelo edital não configura excesso, mas sim medida necessária para assegurar a integridade técnica, a rastreabilidade de responsabilidades e a eficiência na fiscalização contratual.

e) Divergência do prazo de manutenção

Quanto à alegação de divergência entre o ETP (que indicou manutenção por 60 meses) e o Termo de Referência/minuta contratual (que fixaram 12 meses), esclarece-se que o ETP tem caráter prospectivo e pode indicar parâmetros posteriormente ajustados na fase de consolidação do TR, conforme maturação técnica e jurídica da demanda.

No presente caso, prevalece o prazo de 12 meses, pois: (i) a manutenção está prevista no TR (item 4.16.1), (ii) a planilha contempla os serviços de operação e manutenção (itens 1.8 e 1.9), assegurando sua inclusão na proposta de preços, e (iii) a previsão inicial de 12 meses é compatível com a natureza do contrato, com a prática usual do mercado e com os princípios da economicidade e competitividade.

Ressalte-se, entretanto, que o item 2.2 do TR já reconhece a natureza contínua dos serviços de operação e manutenção e prevê a possibilidade de prorrogação, o que assegura a continuidade dos serviços sempre que for conveniente e oportuno para a Administração.

f) Execução em novos imóveis

O edital prevê que a contratada poderá ser demandada em novos imóveis eventualmente adquiridos pelo TJMA.

Tal cláusula é compatível com o regime de Registro de Preços, que, por sua natureza,

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

atende demandas futuras e variáveis. Não se trata de objeto indeterminado, mas de flexibilidade contratual, sempre respeitados os limites do quantitativo registrado.

Conclusão: Cláusula válida, em conformidade com o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

g) Reabertura de prazos

Como não foram identificados vícios ou ilegalidades, não há fundamento para republicação ou reabertura de prazos. O art. 55 da Lei nº 14.133/2021 exige republicação apenas em caso de alterações substanciais do edital, o que não ocorreu.
Conclusão: Desnecessária a reabertura de prazo.

3. CONCLUSÃO

Após análise detalhada, verifica-se que o edital e seus anexos estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as normas técnicas aplicáveis e com a jurisprudência do TCU, não havendo vício que justifique acolhimento da impugnação.

Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO integral do pedido de impugnação formulado pela empresa Execute Consultoria & Projetos Ltda., mantendo-se todas as condições técnicas e jurídicas do Edital.

É o parecer.

LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA
Coordenador de Manutenção Predial
Coordenadoria de Manutenção Predial
Matrícula 213041

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/10/2025 14:48 (LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente